



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500472-34.2024.8.26.0535/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARINA APARECIDA DA CUNHA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35713

Embargos de Declaração nº 1500472-34.2024.8.26.0535/50000

Embargante: MARINA APARECIDA DA CUNHA

Embargada: e. 7ª Câmara de Direito Criminal

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPP, ART. 619) OPOSTOS PELA DEFESA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.
2. DEFESA ARGUMENTA COM A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO POR NÃO TER ANALISADO, NOS TERMOS DO ART. 59, DO CP A MANUTENÇÃO DA PENA -BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL APESAR DA AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PEDIDO DE PENA BASE; ART. 14, II, DO CP, QUANTO À MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA REFERENTE À TENTATIVA, APESAR DO ÍNFINITO ITER CRIMINIS PERCORRIDO; ART. 33 DO CP, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.
3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO, APENAMENTO SEM QUALQUER CONTRADIÇÃO INTERNA. MATÉRIA ARGUIDA ANALISADA, AUSENTE OMISSÃO. CONFRONTO DO DECIDIDO COM A TESE RECURSAL, COM A LEGISLAÇÃO OU COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS, DESCABENDO CONFUNDIR OMISSÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO SUSCINTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO INSTRUMENTO PARA CORRIGIR SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO (ERROR IN JUDICANDO). PRECEDENTES.
4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela Defesa de MARINA APARECIDA DA CUNHA contra o acórdão 233/239, com fundamento nos artigos 619 e seguintes do Código de Processo Penal, sob a alegação da ocorrência de omissões no julgado, deduzindo-se pretensão de efeitos modificativos da decisão e de prequestionamento de matérias.

Em suma, a embargante afirma que ao negar provimento ao recurso defensivo a Turma Julgadora olvidou-se de analisar as teses

defensivas em relação ao art. 59, CP, em relação a manutenção da pena base acima do mínimo legal, apesar da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; art. 14, II, do CP, quanto à manutenção do afastamento da causa de diminuição da pena referente à tentativa, apesar do ínfimo *inter criminis* percorrido; art. 33, do CP, em relação à manutenção do regime inicial semiaberto, apesar da quantidade de pena aplicada, que autorizaria a fixação do regime inicial menos gravoso.

Postulando sejam acolhidos os embargos para o saneamento do vício com a modificação do julgado (fls. 02/03).

É o relatório necessário.

No caso, observada a excepcionalidade de atribuição de efeitos modificativos *sob pena de desvirtuamento da função integrativa do recurso* (ED no AgReg nº 784.126/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.11.2017), não merecem acolhida os embargos.

Cumprindo breve relato e alguma digressão, vê-se que esta e. Câmara conheceu do recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença de fls. 155/160, que a condenou a ora embargante, como incurso no art. 155, §4, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa³⁰ (trinta) dias-multa.

E segundo o relatório do acórdão embargado, afirmou a recorrente, em suas razões, que o acervo probatório dos autos não era o bastante para uma condenação. Em tese subsidiária requereu a aplicação da pena base no mínimo, alegando ausência de fundamentação para a exasperação e ainda, o reconhecimento da tentativa para reduzir a pena

em 2/3, conforme art. 14, II, do CP e, por fim fixação de regime inicial mais brando (v. fls. 165/179).

A Turma Julgadora, primeiramente, referiu à narrativa acusatória exposta na denúncia, cabendo anotar aqui que a embargante Marina, juntamente com seu comparsa Luis Henrique de Sousa Lima, se dirigiram até a loja “Centauro”, local em que, após se apoderarem dos bens descritos no auto a fls. 12/13, deixaram o estabelecimento sem levantar qualquer suspeita. Em seguida, a denunciada e LUIS se dirigiram até a loja C&A, local em que também se apoderaram de mercadorias, deixando o local, após a consumação da subtração. Ocorre que a conduta praticada chamou a atenção de Fabio Augusto, funcionário da loja “C&A”, o qual, ao perceber que ambos tinham saído do estabelecimento, foi ao encalço da denunciada e do comparsa, tendo conseguido detê-los, após LUIS dispensar a sacola contendo os produtos. Em revista à sacola dispensada, foram encontradas as mercadorias de ambos os estabelecimentos comerciais.

Em seguida, vendo demonstrada a materialidade dos fatos, analisou a prova oral produzida nas duas fases do processo para considerar bem demonstrada a autoria da subtração patrimonial violenta, sopesados o relato dos representantes das empresas vítimas, os testemunhos insuspeitos de agentes policiais e a narrativa excusatória da acusada.

Veja-se ainda que arrimando-se inclusive na construção da jurisprudência sobre a inerente credibilidade dos agentes da lei, apontou o acórdão a valia dos seus relatos, anotando a caracterização da consumação do ilícito para julgar procedente a denúncia.

Depois, passando à dosagem das reprimendas em estrita

observância do sistema trifásico (art. 68 do CP), fixou-se a pena base acima do piso, em 02 anos e 04 meses de reclusão, exposta motivação bastante, incidindo agravante na segunda fase e tornada definitiva a reprimenda em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão com o pagamento de 12 dias-multa, adequada para o alcance de suas finalidades. Escolhido o regime inicial mais gravoso porque adequado e suficiente na hipótese, indeferidas quaisquer benesses porque não recomendáveis.

De resto, cabe o registro de que, como consignou o acórdão, ao ser ouvido na delegacia a ré negou a intenção de subtrair a res furtiva, se dizendo em juízo que foi presa injustamente, não havendo confissão no caso.

Cabe ver, então, que a Turma Julgadora decidiu considerando o caso concreto e, sopesando as questões devolvidas, expôs as suas razões de convencimento, descabendo argumentar com omissão ao analisar o julgado em sua inteireza.

E inocorreu no caso afronta ou negativa de vigência a dispositivo constitucional ou norma legal, sequer os mencionados na petição de embargos (CPP, arts. 155, 202, 241 e 301; CP, art. 65).

Como é ressabido, omissão não é toda aquela que entender o embargante mas sim a que resultar do próprio julgamento pela não apreciação de alguma das teses recursais, a impedir a compreensão da causa. Mas isto não se viu aqui, **nem estando o julgador adstrito aos argumentos das partes ou sobre todos eles obrigado a aduzir comentários**, até porque exige a Constituição, no seu artigo 93, inciso IX, que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja exaustiva; exige-se que o juiz ou o tribunal dê as

razões de seu convencimento, **nem sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão** (AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021; AgReg no ARE n. 1.107.224/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 4.10.2018; AgReg no Ag no RE n. 64.930/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.10.2012; Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010).

Também inocorreu qualquer contradição no acórdão, pois tal vício ensejador dos embargos declaratórios haveria de se constatar internamente, entre as proposições do *decisum* ou entre as suas premissas e as suas conclusões, inadmissível apontar, como se fosse contradição, algum confronto do *decisum* embargado com a tese recursal, com a legislação ou com os elementos probatórios. Vale dizer, **contradição não há, evidentemente, entre o que se decidiu e as teses recursais apresentadas – o decidido apenas as afasta ou as acolhe**. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou ainda, entre o decidido e quaisquer outras decisões (**ED no REsp nº 1.741.681/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.3.2019**).

E nesse ponto há ver que nos embargos de declaração agora manejados se pretende, em verdade, a reavaliação da prova. Em outras palavras, o embargante reputa o acórdão como omissos e contraditório, em suma, porque teria valorado a prova de maneira errônea, equivocada, decidindo em desacordo ou contrariamente ao acervo probatório.

Mas se assim é, apontam aqui '*error in judicando*', ou erro de julgamento, olvidando-se de que para isso nem servem os embargos

declaratórios (AI no REsp n. 1.599.071/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.6.2020).

Ficando o registro, ainda, de que todos os depoimentos foram, evidentemente, analisados pelo juízo de origem em sua inteireza para formar o convencimento, e depois foram aqui **sopesados pela Turma Julgadora**, nos limites da cognição recursal – quando aliás se apontou, pela Defesa, em suma, a fragilidade da prova.

Enfim, os motivos da decisão foram explicitados e a Turma Julgadora não deixou de examinar as matérias devolvidas pelo recurso ministerial. Ficando o registro de que não se exige o prequestionamento expresso da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito (Ag nos ED no REsp nº 1.697.378/MG, rel. Min. Paulo Tarso Sanseverino, j. em 1.7.2019).

E o fato de o Tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo ora recorrente, ainda que elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, nem configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Cabendo advertir que os embargos não se prestam a manifestar inconformismo ou pleito de rediscussão do decidido: em outras palavras: *mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração, e configura abuso do direito de defesa tal manejo do recurso* (ED nos ED no AgReg nº 1.132.966/GO, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, j. em 12.12.2017). Por isso se mostrando ainda oportuna a lição de Pontes de Miranda no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido de que nos embargos declaratórios, “*o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Diante do exposto, FICAM REJEITADOS os embargos de declaração.

IVANA DAVID

Relatora